



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001602/2005-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.013 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

Nos autos do presente processo administrativo, não houve o recolhimento do PIS e da COFINS, e nem apresentou, o Contribuinte, declaração com efeitos de confissão de dívida, mas tão somente a DIPJ, havendo de ser aplicado o disposto no 173, I do CTN., em observância ao Recurso Especial nº 973.733, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, e de observância obrigatória por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN como termo inicial da contagem do prazo decadencial, restabelecendo-se a exigência referente ao PIS e à COFINS de janeiro de 2000.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão nº 1102-00.296**, de 01 de setembro de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reconhecer a decadência do PIS e COFINS referente ao fato gerador de janeiro/2000, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DOLANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária, os preceitos legais nos procedimentos de Fiscalização e os princípios do processo administrativo fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

PAF - NULIDADES — Não provada violação as regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA/CSLL -PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo do Balanço Patrimonial de obrigações cuja existência o contribuinte não comprove com documentação hábil e idônea, caracteriza presunção legal de omissão de receitas e autoriza a exigência do tributo correspondente.

GLOSA DE DESPESA. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA - É indevida a despesa de variação cambial passiva se o valor corresponder a investimento no exterior e a moeda estrangeira valorizar-se em relação à moeda nacional, gerando uma variação ativa e não passiva.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante n. 8. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui o PIS e a COFINS prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à **aplicação do art. 150, §4º do CTN para a contagem do prazo decadencial, acolhendo o acórdão recorrido a preliminar de decadência dos lançamentos de PIS e COFINS**. Postula a Recorrente pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, pois não houve o pagamento do tributo. Para comprovar o dissenso interpretativo, foi colacionado como paradigma o acórdão nº 204-01.182.

O recurso foi admitido, conforme despacho de 28 de setembro de 2015, que entendeu como comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, se aplicável o prazo na forma do art. 150, §4º do CTN, conforme restou decidido no acórdão recorrido, ou o termo inicial do art. 173, inciso I, do CTN, pedido da Fazenda Nacional no recurso especial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de prosseguimento, pois o mesmo seria intempestivo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Registre-se que a intempestividade do recurso especial da PFN, apontada pela Interessada, não ocorreu no expediente em análise, porquanto a intimação da Fazenda Pública ocorre nos termos do art. 23, §§ 7º a 9º do Decreto nº 70.235/72, incluídos pela Lei nº 11.457/2007 e vale lembrar que os Procuradores são considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais apenas com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria.

Como a Relação de Movimentação nº 10546, fl. 374, foi recebida na PFN em 13/01/2011, a intimação foi efetivada em 12/02/2011, sábado. A partir de 14/02/2011, segunda-feira, inicia o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial, encerrando pois em 01/03/2011. Como o recurso especial foi protocolizado em 14/02/2011 (e-fl. 373 e 375), consoante “recebido” apostado à e-fl. 375, tempestivo é o recurso da Fazenda Nacional.

2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno do termo inicial da contagem do prazo decadencial para exigência das contribuições para o PIS e a COFINS relativos ao fato gerador de janeiro de 2000.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, recaindo a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS e de COFINS sobre o período relativo aos fatos geradores ocorridos em **janeiro de 2000**.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de auto de infração lavrado para exigência do IRPJ, da CSL, e das contribuições para o PIS e a COFINS no ano-calendário de 2000, recaindo a discussão acerca da **decadência tão somente com relação ao período de janeiro de 2000 para as contribuições de PIS e COFINS.**

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em **18/11/2005.**

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, não houve o recolhimento do PIS e da COFINS, e nem apresentou, o Contribuinte, declaração com efeitos de confissão de dívida, mas tão somente a DIPJ, há que ser aplicado o disposto no 173, I do CTN.

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que não houve pagamento e/ou declaração do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 173, inciso I do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estando decaído o período de janeiro de 2000.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 18/11/2005, e sendo mensais as exigências para o PIS e a COFINS, não decaiu o direito da Fazenda Pública constituir os créditos referentes a essas omissões de janeiro de 2000.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN como termo inicial da contagem do prazo decadencial, restabelecendo-se a exigência referente ao PIS e à COFINS de janeiro de 2000.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello